



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11040.000219/91-14

Sessão nº: 18 de maio de 1994

Recurso nº: 87.762

Recorrente: RIVERPEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

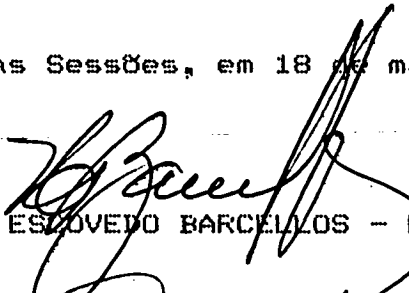
2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1994
C	Rubrica

IPI - CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - Saco de matéria plástica artificial destinado ao acondicionamento (embalagem) de produto alimentar. Posição mais específica. Código 39.23.21.0100. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIVERPEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.


HELVIO ESQUIVEL BARCELLOS - Presidente e Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11040.000219/91-14

Recurso nº : 87.762

Acórdão nº : 202-06.781

Recorrente : RIVERPEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 14, em que se exige o recolhimento do IPI, no valor de Cr\$ 1.080.526,31, acrescido dos encargos legais pertinentes.

Assim descreveu o fiscal autuante a infração cometida (fls. 16):

"a) a acima qualificada firma adquiri sacos impressos, sacos lisos e outros produtos para embalar mercadorias, conforme quadro demonstrativo nº 01, elaborado para conceder o crédito de IPI, por ocasião das aquisições referidas, classificados na posição 39070308, 3920100199, à alíquotas de 8%, 12% e 15%, de fornecedores nacionais; b) a mencionada firma utilizando processo industrial próprio, acondiciona os produtos que adquiri, alterando a apresentação do produto, em volumes contendo embalagens com 20 ou mais sacos, dá saída, por vendas, com emissão de notas-fiscais, série "B" sem destaque, sem lançamento e sem recolhimento do imposto sobre produtos industrializados, que, à alíquotas de 8% e 15%, classificados no Código 39.23.21.0100 resultou no crédito tributário no valor de Cr\$ 2.593.083,89, cujo recolhimento deverá ser efetuado pela firma RIVERPEL IND. COM. DE EMBALAGENS LTDA., por infração aos artigos: inc. IV do art. 3º; inciso II, 2º; 55; 56; 62; 107 e legislação posterior; inc. IV 112; 232 inc. I, II e III; 264; 265 sujeita a penalidade prevista no artº 364 inciso II, todos do Decreto nº 87.981, de 23.12.1982 que baixou o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados."

Impugnando o feito a fls. 47/48, a autuada alegou, em síntese, que fabrica produto tributado pelo IPI à alíquota zero, classificado no Código 3923.909901, correspondente a "embalagens para produtos alimentícios".

Na informação fiscal de fls. 52, o autuante propôs a manutenção integral do procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11040.000219/91-14

Acórdão nº: 202-06.781

A fls. 54/55, a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, em decisão assim ementada:

"Sacos de plástico (polietileno), de diferentes tipos, para acondicionar produtos diversos (alimentos, roupas, lixo, cal e outros) classificam-se na posição 3923.21.0100 da TIPI, cuja alíquota é de 15% (Par. CST (DCM) nº 952/90). Impugnação improcedente.".

Em tempo hábil, a empresa ingressou com o recurso de fls. 57/59, no qual argumenta que:

a) com base em informação fornecida na DRF daquela cidade, passou a comercializar o produto sem recolhimento do IPI;

b) compra sacos de polietileno de diversos tamanhos, reconta-os de 20 em 20 e coloca-os em embalagens impressas com a marca "star freezer";

c) a mercadoria com a marca "star freezer" é vendida a supermercados e bazares, com a finalidade de acondicionamento de alimentos em "freezers" e geladeiras.

Por fim, requer a recorrente revisão do lançamento, a fim de que se proceda ao enquadramento correto do produto e, caso se constate a obrigatoriedade de recolhimento do IPI, sejam perdoados os débitos pretéritos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11040.000219/91-14

Acórdão nº: 202-06.781

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

A matéria, objeto do presente processo, tem sido apreciada com frequência por este Colegiado que, iterativamente, vem decidindo no sentido de que, mesmo destinados para acondicionamento de produtos alimentícios, não estão abrangidos pela disposição legal, que reduziu a zero a alíquota aplicável.

Cito, como exemplo, o Acórdão nº 201-63.160, cujo voto, da lavra do ilustre Conselheiro Henrique Neves da Silva, a seguir, transcrevo:

"A questão já foi por vezes apreciada por este Colegiado e resume-se na classificação dos sacos de matéria plástica artificial exclusivamente destinados à embalagem de produtos alimentares.

Tem entendido esta Câmara que em se tratando de saco plástico a posição 39.07.05.00 é mais específica e nela deve o produto ser classificado, ainda que se destine a embalar produtos alimentares.

Essa orientação se coaduna, aliás, com o item 4.a da Instrução Normativa SRF nº 28/82 que, reproduzindo disposição da IN/SRF nº 90/80, declara:

4. Ainda que próprias para o acondicionamento de produto alimentar, classificam-se nos respectivos códigos:

a) as embalagens com classificação mais específica na TIPI, como, por exemplo, o saco de matéria plástica artificial (código 39.07.05.00).

Com tais considerações, nego provimento ao recurso."

Com base nestes mesmos argumentos, que adoto como razões de decidir, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, esclarecendo que, com o advento do Decreto nº 97.410, de 23.12.88, o produto encontra a sua correta classificação no Código 39.23.21.0100.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1994.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS